



## PARECER TÉCNICO

### Resposta Projeto de Lei 8.000/2025

**Ex.mo Senhores vereadores Frederico Coutinho e Leandro Morais**

É com grande alegria que recebemos a informação da Preocupação da Casa Legislativa com o nosso Patrimônio Cultural. Essa manifestação de apoio às ações de proteção desenvolvidas por este Município é importante para todos os cidadãos.

Entretanto, cabe informar que o cuidado com o patrimônio cultural, efetivamente no que tange às esferas legais de proteção é uma prerrogativa do Poder Executivo.

Quando se trata de institucionalizar a proteção do patrimônio cultural, os instrumentos jurídico-administrativos são taxativos no Decreto Lei 25/37 e na Constituição Federal de 1988.

Segundo o artigo 1º do Decreto-lei:

*Constitui patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).*

O Decreto Lei define no seu artigo primeiro o conceito de patrimônio cultural adotado em 1937. Ou seja, o patrimônio material, constituído de bens móveis e imóveis. De acordo com esta norma, a proteção dos bens se daria através da proteção executiva do tombamento.

A Constituição Federal, através do art. 216, inova com outras formas de proteção: o patrimônio imaterial e o registro destes bens e o inventário dos bens culturais:

*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).*

Este instituto foi inicialmente tido como o único mecanismo de proteção dos bens de caráter cultural, e é um ato vinculado ao interesse público, que segue as normas de preservação e conservação estabelecidas pelo IPHAN.



A Constituição Federal estabelece que o patrimônio cultural seja uma prerrogativa do poder executivo, sendo assim, inviável tanto a proteção através do poder judiciário quanto do poder legislativo.

Não está em questão a boa intenção da Casa Legislativa em reconhecer e proteger um bem cultural, todavia, a eficácia da proteção do patrimônio cultural está tanto na norma jurídica adotada, no caso, o Decreto do poder executivo, quanto na pesquisa que comprova a importância do bem, e estabelece critérios de fruição, salvaguarda e promoção do citado patrimônio.

Sem estes critérios os efeitos também podem ser considerados inócuos.

Uma lei, sem determinar critérios de proteção, formas de salvaguarda e promoção, não possui efeitos positivos, por não gerar nada além de um reconhecimento formal.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer a competência concorrente da União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios em legislarem sobre o patrimônio cultural e sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Todavia cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental.

Desta forma, **cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural**, a solicitação de reconhecimento do Rodeio, como Patrimônio Imaterial, e a partir disso, daremos início aos estudos para validação de tal proteção, seja como o Registro (processo administrativo conferido à proteção de bens imateriais) ou, se for o caso, com o inventário (*conforme Lei Ordinária 5407 de 13 de janeiro de 2013 Art 43º inciso XVI - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimoniais de Pouso Alegre - CMPCP-PA tendo no Art 18º do regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Patrimoniais e Culturais - inciso III - Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do município relacionadas ao artigo 53, desta lei e IV - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento*).

Com os melhores cumprimentos,

Pouso Alegre, 07 de abril de 2025

**Danielle Araújo**  
**Assistente de Patrimônio Cultural**

**Helena Rosmaninho Alves Moreira Gonçalves**  
**PhD. Patrimônio Cultural**

